

AUTORIZAÇÃO Nº 2073/2009

1) O pedido

O Hospital de S. Luzia (de Elvas) notifica um tratamento de telemedicina com os Hospitais de Évora, Egas Moniz e S. José (estes dois em Lisboa) e com os Centros de saúde de Odemira, Aljustrel, Moura, Mértola, Alandroal e Serpa.

São tratados dados de admissão dos doentes, recolhidos através do sistema SONHO, e informações resultantes dos meios complementares de diagnóstico – bem como, naturalmente, todos os dados de saúde transmitidos através do sistema.

Como fundamento de legitimidade aponta-se a execução de missão de interesse público.

Não existem interconexões.

Mas existe, naturalmente, a comunicação (recíproca) de dados em que a telemedicina se traduz.

E existe transferência de dados – também em regime de telemedicina – para o Hospital de Cáceres, em Espanha.

Como medida de segurança refere-se a realização de “backups” de imagens.

Prevê-se a manutenção de dados a título vitalício.

E aponta-se que o exercício dos direitos de acesso e rectificação ocorrerá através do sistema SONHO, gerido pelo IGIF.

2) Apreciação

As finalidades visadas são determinadas, explícitas e legítimas (Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, artigo 5º, nº 1, al b).

E os dados tratados apresentam-se adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades prosseguidas (ibidem al c).

O fundamento de legitimidade, visto estarem em causa dados de saúde (sensíveis, pois), reside no nº 4 do artigo 7º da Lei nº 67/98, já que se realizam diagnósticos e prestam cuidados de saúde.

Isto, claro, desde que os dados sejam tratados por pessoal de saúde obrigado a sigilo ou outros elementos (nomeadamente técnicos de informática) também sujeitos a segredo profissional.



E cabe usar especial cuidado em garantir a qualidade e exactidão dos dados transmitidos.

A medida de segurança prevista aparece ajustada.

Mas haverá que utilizar também medidas de segurança especialmente orientadas para evitar a intromissão de terceiros no acto da transmissão de dados (cabará, para o efeito, recorrer à intervenção do pessoal técnico de informática).

Para tanto, terá sentido utilizar dados de identificação dos doentes cifrados.

A estrutura bi – ou multi-polar deste tipo de tratamentos pressupõe que também os outros estabelecimentos de saúde envolvidos notifiquem a parte da operação que lhes incumbe levar a cabo.

Quanto a prazos de conservação, é de aplicar o regime da Portaria nº 247/2000, de 8 de Maio.

3) Autorização

- a) Responsável
Hospital de S. Luzia (Elvas).
- b) Finalidade
Telemedicina com os Hospitais de Évora, Egas Moniz e S. José, bem como com os Centros de Saúde de Odemira, Aljustrel, Moura, Mértola, Alandroal e Serpa.
- c) Dados tratados
Dados de admissão dos doentes; informações recolhidas dos meios complementares de diagnóstico; dados de saúde objecto de transmissão.
- d) Interconexões
Não há.
- e) Comunicação de dados
Comunicação recíproca em que a telemedicina se traduz.
- f) Fluxos transfronteiras
Para o Hospital de Cáceres (Espanha), também em regime de telemedicina.
- g) Forma de exercício do direito de acesso e rectificação
Através do sistema SONHO.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade

Luís Lingnau da Silveira (Presidente/relator)